

Minuta

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº xxxx

Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades atípicas aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado.

A Diretoria da ARSESP, considerando as disposições da Lei Complementar nº 1025, de 7 de dezembro de 2007, do Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, da legislação superveniente e complementar, das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente, e,

Considerando as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº xxxx/2014, realizada no período de xx/xx/2014 a xx/xx/2014,

Considerando a Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no Estado de São Paulo,

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, e,

Considerando a Portaria CSPE – 160, de 20/12/2001, que estabeleceu as Condições Gerais de Fornecimento, e,

Considerando a Nota Técnica nº xxx/2015, publicada no site da www.arsesp.gov.br

DECIDE:

Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Deliberação, os procedimentos e as condições para a comercialização de atividades atípicas ao serviço de distribuição de gás canalizado, pelas concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, doravante denominadas concessionárias.

Art. 2º - Para fins desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

I – ATIVIDADE PRINCIPAL: exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, exercida exclusivamente pela concessionária, conforme previsto no Contrato de Concessão;

II – ATIVIDADE ATÍPICA: atividade cuja prestação do serviço, embora possa utilizar a estrutura do serviço público de distribuição de gás canalizado e dos sistemas associados a esse serviço, não é intrínseca ou relacionada à atividade principal da concessionária e pode ser desenvolvida tanto pela concessionária como por terceiros, com observância à legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da livre concorrência;

III – ATIVIDADE CORRELATA: atividades diretamente vinculadas à atividade principal, prestada exclusivamente pela concessionária; e

IV – ATIVIDADE ACESSÓRIA: atividade que possua vínculo direto ou complementar com a atividade principal e que pode ser prestada tanto pela concessionária quanto por terceiros, com observância à legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da livre concorrência;.

Art. 3º É reconhecido às concessionárias de gás canalizado o direito de oferecer, prestar e divulgar, além dos serviços relacionados ao CAPÍTULO XXI - Da Cobrança dos Serviços – disposto na Portaria CSPE – 160, de 20/12/2001, serviços decorrentes de ATIVIDADES ATÍPICAS, utilizando-se para tal finalidade, a fatura de gás canalizado.

§1º As atividades deste artigo terão seus preços pactuados entre as partes ou por adesão dos usuários ao preço da proposta oferecida.

§ 2º O uso da fatura de gás para propaganda ou publicidade de bens ou serviços não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias estabelecidas pelo artigo 49, da Portaria CSPE 160, de 20/12/2001, legislação e demais regulamentos da ARSESP.

§ 3º As propostas de comercialização enviadas deverão conter mensagens, informando aos usuários seu direito a não receber novas propostas de comercialização, bem como meios de comunicar, a qualquer tempo, sua vontade à concessionária.

§ 4º A contratação dos serviços previstos neste artigo é facultativa e sua cobrança só pode ser feita mediante contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária ou terceiro.

Art. 4º A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS ou ACESSÓRIAS estão condicionadas à prévia orientação e esclarecimento quanto ao produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, para melhor análise, antes da contratação.

Art. 5º A demonstração de vontade do usuário em adquirir o serviço ofertado pela concessionária não poderá ser automática, ou seja, o simples pagamento da fatura da ATIVIDADE ATÍPICA ou ACESSÓRIA não poderá ser caracterizado como aceite e expressão da intenção do usuário.

§ 1º O aceite deve ser efetivado com clareza tal que, se necessário, possa ser comprovado, ficando a cargo da concessionária o dever de fazê-lo, utilizando documento apartado da fatura do serviço regulado, com identificação do responsável pela unidade consumidora.

§ 2º A concessionária deverá ter o cuidado de deixar claro e transparente ao usuário que o aceite autoriza a utilização dos seus dados pessoais pela concessionária, ou pelo terceiro ofertante do serviço contratado, única e exclusivamente para o serviço autorizado, não podendo ser repassados a outros, garantindo assim o direito de privacidade do usuário.

Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio de:

- a) fatura única, devendo ser os valores das atividades, previstas no *caput*, serem separados e claramente identificados;
- b) fatura única, com 02 (dois) códigos de barras, um específico para ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, devendo ser os valores claramente identificáveis pelo usuário; ou
- c) fatura independente da cobrança da ATIVIDADE PRINCIPAL e CORRELATA, os valores devem ser claramente identificáveis pelo usuário.

§1º A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar sem ônus e de modo permanente o cancelamento de cobranças de ATIVIDADE ACESSÓRIAS e ATÍPICAS da fatura de gás canalizado.

§2º Na situação prevista no §1º, a concessionária deve emitir uma nova fatura com o prazo mínimo para vencimento de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento da cobrança.

§3º A concessionária deve incluir na fatura, telefone e outros meios de contato para que o usuário possa esclarecer dúvidas, reclamar ou informar qualquer fato relativo à ATIVIDADE ACESSÓRIA E ATÍPICA contratada.

§4º Cobranças indevidas ou o descumprimento do aceite de que trata o artigo 5º geram a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescida de correção monetária e juros legais.

Art. 7º O usuário poderá utilizar o *call center* da concessionária para o cancelamento da ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, sem necessidade de autorização de terceiro responsável pela prestação do serviço.

§1º Ao receber ligações de usuários referentes às reclamações, esclarecimentos de dúvidas ou qualquer outro tipo de questionamento relacionado à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, a concessionária deverá desviar o atendimento para a área responsável por essas atividades.

§2º Em caso de fatura única, a cobrança de valores relativos à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, com emissão de fatura após o pedido de cancelamento, enseja na aplicação prevista no § 4º, do art. 6º, da presente Deliberação.

§3º Após o pedido de cancelamento, caso a fatura ainda não tenha sido paga, a concessionária deverá emitir nova fatura para pagamento, sem custos de emissão para o usuário.

§4º O *call center* da concessionária referente à ATIVIDADE PRINCIPAL poderá ser utilizado apenas para a situação prevista no *caput* deste artigo, ficando vedado o uso do mesmo para oferta e comercialização de atividade ACESSÓRIA E ATÍPICA.

Art. 8º Em caso de suspensão de fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL, por inadimplemento, a concessionária deverá seguir o disposto no Capítulo XVII – Da Suspensão do Fornecimento, da Portaria CSPE 160, de 20/12/2001, de legislação específica e demais regulamentos da ARSESP.

§1º Quando ocorrer falta de pagamento relacionada à ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ ou ATÍPICA de que trata esta Deliberação, devem ser observadas as condições contratuais estabelecidas com o usuário.

§ 2º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS não enseja, em hipótese alguma, a suspensão do fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL.

Art. 9º Cessado o vínculo, por qualquer motivo, entre o usuário e a concessionária, cabe à concessionária comunicar ao terceiro prestador do serviço, para que sejam providenciados os meios necessários para a interrupção, ou não, da ATIVIDADE ATÍPICA.

Art. 10 É vedado à concessionária conceder tratamento diferenciado, vantagens ou descontos na prestação do serviço público de gás canalizado objeto de seu Contrato de Concessão àqueles usuários que porventura contratarem ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS.

Art. 11 Uma parte das receitas auferidas pela concessionária com as ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS deverá ser considerada no cálculo das tarifas, com o objetivo de contribuir para a modicidade tarifária à época da Revisão Tarifária, conforme metodologia a ser estabelecida pela ARSESP.

§1º A concessionária deve ter norma interna com critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores oriundos das ATIVIDADES ATÍPICAS, inclusive de de propaganda, ou publicidade, em fatura de gás canalizado ou página eletrônica.

§2º Caso a concessionária venha exercer ATIVIDADE ATÍPICA, a ARSESP poderá exigir a constituição de pessoa jurídica distinta, sendo que a empresa criada para prestação do serviço não poderá utilizar a infraestrutura da concessionária, sem prévia anuência da ARSESP.

Art. 12 A concessionária deve contabilizar em separado as receitas, despesas e custos relativos às ATIVIDADES CORRELATAS, ACESSÓRIAS e ATÍPICAS, de forma condizente com o disposto no Plano de Contas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado publicado pela ARSESP.

Art. 13 A eventual repercussão negativa, ou prejuízo, decorrente de ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, não poderá ser motivo de qualquer pleito

compensatório junto ao órgão regulador.

Parágrafo Único: Será de exclusiva responsabilidade da concessionária a reparação de eventuais danos que venham a ser causados em decorrência da prestação desses serviços.

Art. 14 O descumprimento das disposições tratadas nesta Deliberação enseja a aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão e nos regulamentos da ARSESP, sem prejuízo de suspensão total ou parcial da prestação das ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP, XX DE XXXXX DE 2015.

XXXXXXXXXXXX

Diretor Presidente